



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02705/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

Interessado: Marluce Pereira Veras (gestora do Instituto).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2011. Diversas irregularidades constatadas. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 01673/2016

#### RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestora a Sra. Marluce Pereira Veras.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2011, o Instituto contava com 443 segurados:

- 425 servidores efetivos ativos;
- 15 inativos;
- 3 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

| Exercícios                      | 2010             | 2011             | Varição |
|---------------------------------|------------------|------------------|---------|
| Receita Orçamentária            | R\$ 580.721,42   | R\$ 1.082.145,29 | 86,34%  |
| Despesa Orçamentária            | R\$ 39.608,40    | R\$ 245.018,91   | 518,60% |
| Despesas Administrativas        | R\$ 25.122,84    | R\$ 53.886,11    | 14,50%  |
| Folha de Pagamento – Valor Base | R\$ 2.819.570,13 | R\$ 3.894.177,53 | 38,11%  |
| Des. Adm / Rem. servidor        | 0,89%            | 1,38%            | -       |
| Saldo para o exercício seguinte | R\$ 560.980,28   | R\$ 1.398.131,98 | 149,23% |

Fonte: PCA 2010 e 2011.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise da defesa apresentada, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

#### **1. De responsabilidade da gestora do Instituto – Sra. Marluce Pereira Veras:**

1.1. Registros contábeis incorretos da receita e da despesa arrecada pelo Instituto no exercício de 2011, não havendo a separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02705/12

referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, caracterizando que a contabilidade do Instituto não observou integralmente o plano de contas e os procedimentos contábeis instituídos pela Portaria MPS n.º 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS n.º 95/07 e seus anexos, bem como denota em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo art. 100, §2º, da lei de regência do RPPS (rel. fl. 250 – item 7.1.1);

1.2. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, na ordem de R\$ 6.960,00, sobre as despesas com prestadores de serviços, caracterizando descumprimento à Lei n.º 8.212/91 (rel. fl. 250 – item 7.1.2);

1.3. A Prestação de Contas de 2011 não evidencia o saldo a receber ao final do exercício do parcelamento de débito firmado em 01/06/2011 entre o Instituto de Previdência e o Fundo Municipal de Saúde (rel. fl. 251 – item 7.1.3);

1.4. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (rel. fl. 251 – item 7.1.4);

1.5. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Fundo Municipal de Saúde o repasse das parcelas relativas ao parcelamento firmado em 01/06/2011 com as devidas correções monetárias e de juros, conforme estipulado na cláusula terceira do termo de acordo (rel. fl. 251 – item 7.1.5);

1.6. A alíquota patronal em vigor no exercício de 2011 está incompatível com a proposta sugerida no plano atuarial (rel. fl. 252 – item 7.1.6).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, devendo haver sua manifestação de forma oral na presente sessão deliberativa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As pechas de responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Marluce Pereira Veras, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa desrespeito à legislação previdenciária correlata, bem como postura omissiva diante da falta de cobrança dos ativos do Instituto perante o Poder Executivo Municipal e o Fundo Municipal de Saúde.

Ante a instrução dos autos, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, relativa ao exercício de 2011.

2) Aplique multa pessoal e individual à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, Sra. Marluce Pereira Veras, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 45,00 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02705/12

como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de cumprir os ditames da legislação previdenciária correlata, notadamente das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como implementar a cobrança efetiva dos ativos do Instituto perante o Poder Executivo Municipal e o Fundo Municipal de Saúde.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC n.º 2705/12 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, relativa ao exercício de 2011.

2) Aplicar multa pessoal e individual à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, Sra. Marluce Pereira Veras, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 45,00 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de cumprir os ditames da legislação previdenciária correlata, notadamente das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como implementar a cobrança efetiva dos ativos do Instituto perante o Poder Executivo Municipal e o Fundo Municipal de Saúde.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO